



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720886/2014-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.728 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** SONY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 deverá ser aplicada sempre que houver erro na Declaração de Importação quanto à indicação da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica quando realizada no curso do despacho aduaneiro ou mesmo após o início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN, art. 612, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002 e art. 683, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º 108-010.038, proferido pela 17ª Turma da DRJ08, que decidiu pela manutenção da classificação incorreta de mercadorias, mantendo o crédito tributário, bem como as multas aplicadas, tendo em vista que a documentação apresentada pela interessada reforça as características dos produtos ora avaliados, a qual não altera as classificações fiscais adotadas pela autoridade fiscal, a qual efetuou rigorosa aplicação de todas as regras previstas nas NESH e nas descrições da NCM.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar em razão de erro de classificação fiscal prevista no art.711, I, do RA. Fundamento Legal: fl.05.

A Fiscalização concluiu pela lavratura do presente Auto de Infração devido ao fato de que as mercadorias importadas comercialmente denominadas como "Amplificadores Operacionais" deveriam ter sido classificadas no código NCM 8542.33.90, e não no código NCM 8542.39.99 adotado indevidamente pela interessada, conforme as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Intimada do Auto de Infração em 17/07/2014 (fl.56), a interessada apresentou impugnação e documentos em 28/07/2014, juntados às fls. 105 e seguintes, alegando em síntese:

- Também conhecidos como 'AmpOp', *os circuitos integrados amplificadores operacionais não se limitam à amplificação de um determinado sinal (Watts ou Decibéis), mas possuem diversas funções, dentre as quais a geração de formas de onda senoidais ou não, em frequências desde C.C. ou vários Mega-hertz, tendo uso nas Unidades de Processamento de Dados (CPU) na realização de funções matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, integração e diferenciação), além de regulação de tensão e corrente;*
- Por sua vez, os circuitos integrados amplificadores são meros amplificadores de potência, ou seja, têm por função exclusiva amplificar a potência de um sinal (em Watts ou em decibéis);*
- Ainda que tenham, também, como função amplificar um determinado sinal, os 'AmpOp' não se limitam à esta operacionalidade, tal como os amplificadores tratados pela NCM 8542.33.90;
- Como se observa da análise da classificação fiscal discorrida e do laudo em anexo, o bem importado objeto da presente impugnação não se limita a apenas gravar ou transmitir dados, haja vista trata-se de circuitos integrados monolíticos capazes de inclusive processar informações. Decorre daí que o produto em questão não pode ser classificado como os referidos dispositivos de armazenamento.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 02/03/2021 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.254-270) em 10/03/2021 requerendo a anulação do auto de infração, uma vez que a mercadoria foi enquadrada no NCM correto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração em que se exige multa pelo erro na indicação do NCN da mercadoria, com fulcro nos Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto n.º 6.759/09. Art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03.

O procedimento fiscal de Revisão Aduaneira que originou o Auto de Infração correlato baseou-se no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0227600-2014-00546-6. O escopo do procedimento abrangeu as importações realizadas pela empresa Sony Brasil Ltda durante os anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013

Extrai-se dos autos que os pedidos de retificação da classificação de mercadoria foi realizado em entre janeiro de 2010 a dezembro de 2013, inúmeras declarações de importação contendo itens com a classificação NCM 8542.39.99, sendo selecionadas as que se tinha uma suspeita de erro. Por conseguinte, em 06 de junho de 2014, o sujeito passivo foi intimado, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar as Invoices das Declarações de Importação (DI) selecionadas (vide termo de início) e os protocolos dos pedidos de retificação das DIs indicadas, caso tenham sido realizados de forma espontânea. Em 20 de junho a empresa apresentou as Invoices pedidas, mas não apresentou protocolos de retificação, sendo assim a fiscalização entendeu que a empresa não os fez.

A recorrente, chegou a apresentar em sede de impugnação análise detida sobre a funcionalidade da mercadoria proferida por engenheiro da própria empresa, conforme fls. 63-67. Além de documento traduzido por tradutor juramentado às fls. 91-99, que explica detidamente as funcionalidades do produto.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

O acórdão recorrido, ratificando o entendimento do auditor fiscal, identifica que que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas nas NCM 8542.33.90 e não na NCM 8542.39.99, abaixo descritas:

Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
8542	CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS
8542.3	Circuitos Integrados Eletrônicos
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542.32	Memórias
8542.33	Amplificadores
8542.33.1	Híbridos
<del>8542.33.20</del>	<del>Outros, não montados</del>
<b>8542.33.90</b>	<b>Outros</b>
8542.39	Outros
8542.39.1	Híbridos
8542.39.20	Outros, não montados
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – Surface Mounted Device)
8542.39.9	Outros
<del>8542.39.91</del>	<del>Circuitos do tipo chipset</del>
<b>8542.39.99</b>	<b>Outros</b>

Em síntese, o colegiado a quo explicou que não haveria controvérsia de que o produto possui a função de um amplificador, propriedade esta, a qual é corroborada pela interessada ao informar que os circuitos integrados amplificadores operacionais não se limitam à amplificação de um determinado sinal. A ressalva da impugnante é de que, além de possuir a função de um amplificador, há outras propriedades que o enquadrariam na subposição 8542.39. No entanto, como bem ressaltado pela autoridade fiscal “Amplificador é um equipamento que utiliza uma pequena quantidade de energia para controlar uma quantidade maior, apesar do termo se referir a amplificadores eletrônicos. A relação entre a entrada e a saída de um amplificador — geralmente expressa em função da frequência de entrada — é denominada função de transferência do amplificador e a magnitude da função de transferência é denominada de ganho. Amplificadores Operacionais - são amplificadores diferenciais DC de alto desempenho: alto ganho, alta impedância de entrada, baixa impedância de saída e grande resposta em frequência. Foram criados para implementar computadores analógicos, executando operações matemáticas com valores de tensões como operandos e resultados. Podem ser construídos com transistores ou válvulas (hoje a maioria é na forma de circuito integrado). São muito usados em instrumentação e equipamentos eletrônicos em geral”.

De fato, a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, determina que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, como abaixo transcrito:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras: 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas seguintes regras:”

A posição 85.42 da NESH traz em seu detalhamento: “85-Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.”, sendo a 8542- circuitos eletrônicos integrados.

As notas explicativas da NESH para a posição 85, trazem as seguintes explicações:

**A.- ALCANCE GERAL DO CAPÍTULO** Ressalvadas as disposições das Considerações Gerais da Seção XVI, o presente Capítulo abrange o conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e suas partes que não se incluam mais especificamente no Capítulo 85 (...)

De forma geral, este Capítulo abrange as máquinas e aparelhos mecânicos. Todavia, não abrange todas as máquinas e todos os aparelhos desta espécie, alguns são indicados nominalmente no Capítulo 85, especialmente os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, etc. Por outro lado, além dos aparelhos mecânicos propriamente ditos, o presente Capítulo compreende certos aparelhos e instrumentos não mecânicos, tais como as caldeiras e seus aparelhos auxiliares, os aparelhos para filtrar, etc. Regra geral, os aparelhos elétricos incluem-se no Capítulo 85. Todavia, as máquinas e aparelhos da espécie dos incluídos no presente Capítulo continuam nele compreendidos, mesmo que sejam elétricos, principalmente se se tratar: 1) De máquinas ou aparelhos que utilizem a eletricidade como força motriz. 2) De máquinas ou aparelhos aquecidos eletricamente, tais como as caldeiras elétricas para aquecimento central, da posição 84.03, os aparelhos da posição 84.19, as calandras, as cubas de lavagem, de branqueamento ou semelhantes, utilizadas na indústria têxtil, as prensas etc., equipados de dispositivos elétricos de aquecimento. 3) De máquinas ou aparelhos de funcionamento eletromagnético (válvulas eletromagnéticas, por exemplo) ou, a fortiori, comportando simples dispositivos eletromagnéticos, tais como os guindastes providos de eletroímãs, os tornos com mandris eletromagnéticos, os teares para tecidos com quebra-tramas ou quebra-urdiduras eletromagnéticos, etc. 4) De máquinas ou aparelhos de funcionamento eletrônico (máquinas de calcular e máquinas de processamento de dados, por exemplo) ou comportando simples dispositivos, fotoelétricos ou eletrônicos, tais como os laminadores providos de dispositivos de controle com célula fotoelétrica, as máquinas-ferramentas providas de dispositivos eletrônicos de controle.

**C.- PARTES** Para as regras gerais que respeitam à classificação de partes, tomar-se-ão como referência as Considerações Gerais da Seção. No que diz respeito mais especificamente às partes elétricas de máquinas ou aparelhos do presente Capítulo, deve notar-se que as partes que consistam em artigos incluídos em qualquer uma das posições do Capítulo 85 incluem-se neste último. É este o caso, principalmente, dos motores elétricos (posição 85.01), dos transformadores elétricos (posição 85.04), dos eletroímãs, dos ímãs das cabeças magnéticas para guindastes e mandris eletromagnéticos da posição 85.05, dos aparelhos e dispositivos elétricos de arranque e de ignição para motores de ignição por centelha (faísca\*) ou por compressão (posição 85.11), dos comutadores, quadros de comando, caixas de junção, etc. (posições 85.35 a 85.37), das lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicos, etc., da posição 85.40, dos díodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores (posição 85.41), dos circuitos integrados eletrônicos (posição 85.42), dos carvões para usos elétricos da posição 85.45, dos isoladores da posição 85.46, das peças isolantes da posição 85.47, etc. Estas disposições são aplicáveis mesmo aos artigos que sejam especialmente concebidos para serem utilizados com uma determinada máquina do presente Capítulo, salvo nos casos em que, combinados com outros elementos, percam a característica intrínseca de artigos especificamente elétricos. (grifos nossos)

O capítulo 85 da NESH especifica ainda mais. Senão, vejamos:

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

6.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos. **Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.**

(...)

9.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se: a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico; b) **Circuitos integrados: 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício dopado, arsenieto de gálio, silicogermânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável; 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos; 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.**

(...)

Deve-se notar que certos módulos de memórias eletrônicas (por exemplo, os módulos SIMM (módulos de memória de fila simples “Single In-line Memory Modules”) e os módulos DIMM (módulos de memória de dupla fila “Dual In-line Memory Modules”)), que não possam considerar-se como produtos da posição 85.23 ou **circuitos integrados de multicomponentes (MCOs) da posição 85.42 (ver a Nota 9 b) 4º) do presente Capítulo) e não tenham uma outra função própria, classificam-se por aplicação da Nota 2 da Seção XVI, como segue: a) Os módulos reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas automáticas para processamento de dados classificam-se na posição 84.73 como partes destas máquinas, b) Os módulos reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a outras máquinas específicas ou a várias máquinas numa mesma posição classificam-se como partes**

destas máquinas ou grupos de máquinas, e c) Quando não for possível determinar a utilização principal, os módulos classificam-se na posição 85.48.

**PARTES Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção) classificam-se também aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição. É o caso especialmente dos retificadores elétricos de vapor de mercúrio de cuba metálica, mesmo com bomba.**

**Todavia, a maioria dos componentes elétricos dos dispositivos da presente posição incluem-se noutras posições do Capítulo. É o caso, especialmente:** a) De comutadores diversos da posição 85.36 (os que se utilizam com os transformadores de contatos múltiplos, por exemplo). b) De tubos retificadores de vácuo ou de vapor de mercúrio (exceto os de cuba metálica) e dos tiratrons (posição 85.40). c) Dos diodos, transistores e tiristores, semicondutores (posição 85.41). **d) Dos artigos da posição 85.42.** (grifos nossos)

Até aqui, portanto, nos parece que a aceções “circuitos elétricos integrados” encontrado tanto pelo fiscalização quanto pela recorrente estaria devidamente correta.

Como dito pela Fiscalização como o produto é descrito como monolítico e montado, então, Seria cabível a sua classificado na NCM 8542.33.90, mas ousou discordar.

Isso porque a própria NESH esclarece que os circuitos integrados monolíticos são aqueles em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável, conforme excertos do capítulo 85 da NESH supracitado.

A NESH, inclusive, esclarece que as especificidades do equipamento vão trazer os referidos desdobramentos de sua classificação.

Ao analisar as notas explicativas da NESH, bem como o conjunto de análise de funcionalidade da mercadoria apresentadas nos autos, além da análise da nota 9 do capítulo 85, entendo que, de fato, a mercadoria restaria classificada na NCM 8542.39.99, exatamente por ser a última classificação mais residual, já que o aparelho não se encaixa nas demais classificações para circuitos integrados.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de conceder total provimento ao recurso**, cancelando o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

## Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Com a devida vênia, discorda da ilustre relatora acerca do provimento ao recurso voluntário.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização Aduaneira, juntado às fls. 16/20, a mercadoria importada pela recorrente consiste em “amplificador operacional”, classificado pela recorrente no código NCM 8542.39.99, conforme abaixo demonstrado:

*Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.*

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
8542	CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS
8542.3	Circuitos Integrados Eletrônicos
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542.32	Memórias
8542.33	Amplificadores
8542.33.1	Híbridos
8542.33.20	Outros, não montados
<b>8542.33.90</b>	<b>Outros</b>
8542.39	Outros
8542.39.1	Híbridos
8542.39.20	Outros, não montados
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – Surface Mounted Device)
8542.39.9	Outros
8542.39.91	Circuitos do tipo chipset
<b>8542.39.99</b>	<b>Outros</b>

A autoridade aduaneira assim fundamentou a classificação fiscal que entende correta:

(...)

Amplificador é um equipamento que utiliza uma pequena quantidade de energia para controlar uma quantidade maior, apesar do termo se referir a amplificadores eletrônicos. A relação entre a entrada e a saída de um amplificador — geralmente expressa em função da frequência de entrada — é denominada função de transferência do amplificador e a magnitude da função de transferência é denominada de ganho.

Amplificadores Operacionais - são amplificadores diferenciais DC de alto desempenho: alto ganho, alta impedância de entrada, baixa impedância de saída e

grande resposta em frequência. Foram criados para implementar computadores analógicos, executando operações matemáticas com valores de tensões como operandos e resultados. Podem ser construídos com transistores ou válvulas (hoje a maioria é na forma de circuito integrado). São muito usados em instrumentação e equipamentos eletrônicos em geral.

Segundo Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas demais Regras. Sendo assim, os amplificadores operacionais são classificados na posição 8542 (Circuitos Integrados Eletrônicos).

A RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, sendo nesse caso classificado na subposição 8542.33 (Amplificadores).

Como o produto é descrito como monolítico e montado, é classificado na NCM 8542.33.90.

Considera-se, por conseguinte, errônea a classificação adotada pela empresa em suas importações destas mercadorias no período fiscalizado.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu ao apreciar a impugnação apresentada:

Segundo a interessada, o bem importado não se limita a apenas gravar ou transmitir dados, haja vista tratar-se de circuitos integrados monolíticos capazes de inclusive processar informações. Decorre daí que o produto em questão não pode ser classificado como os referidos dispositivos de armazenamento (circuitos integrados amplificadores).

A mercadoria importada constitui-se de circuitos integrados eletrônicos (NCM 8542.3). A questão controvertida está relacionada à sua função, ou seja, se é um amplificador ou se os demais atributos do produto podem enquadrá-los em um outro código NCM.

Não há controvérsia de que o produto possui a função de um amplificador, propriedade esta, a qual é corroborada pela interessada ao informar que os circuitos integrados amplificadores operacionais não se limitam à amplificação de um determinado sinal. A ressalva da impugnante é de que, além de possuir a função de um amplificador, há outras propriedades que o enquadrariam na subposição 8542.39.

(...)

As funções diferenciais ((possuem diversas funções, dentre as quais a gração de formas de onda senoidais ou não, em frequências desde C.C. ou vários Mega-hertz, tendo uso nas Unidades de Processamento de Dados (CPU) na realização de funções matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, integração e diferenciação), além de regulação de tensão e corrente)) que a contribuinte defende como motivos para defender que seu produto é diferenciado pode ser exercido pelo amplificador, conforme descrito no Relatório Fiscal.

Portanto, trata-se de um amplificador, o qual pode executar as funções de operações matemáticas com valores de tensões como operandos e resultados. Portanto, utilizando-se da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) n.º1, cuja classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas demais Regras, os amplificadores operacionais são classificados na posição 8542 como Circuitos Integrados Eletrônicos.

O fato de o bem importado objeto da presente impugnação não se limitar a apenas gravar ou transmitir dados, haja vista tratar-se de circuitos integrados monolíticos capazes de inclusive processar informações, não o desnatura como sendo um amplificador. (...)

Em seguida com a aplicação da RGI/SH n.º6, a qual dispõe que a classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, chega-se na subposição 8542.33 (Amplificadores).

Como dito pela Fiscalização como o produto é descrito como monolítico e montado, é cabível a sua classificado na NCM 8542.33.90.

Os laudos apresentados pela interessada de fls.68 e ss repetem o que já foi dito na impugnação não trazendo novos elementos que possam alterar a classificação fiscal ora adotada pela Fiscalização

A DRJ apreciou o argumento apresentado pela recorrente para justificar a classificação fiscal pretendida por ela, de forma adequada e fundamentada, com a qual concordo plenamente.

Na peça recursal, a recorrente insiste no argumento de que os produtos importados são “amplificadores operacionais” com especificidades que os enquadram na NCM 8542.39.99, pois, segundo a recorrente, a aplicação desses amplificadores não se limita à mera amplificação de um determinado sinal, possuem diversas outras funções.

Ora, as funções mencionadas pela recorrente na peça recursal não tem o condão de alterar a classificação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, ou seja, segundo a

Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) n.º 1, tais produtos, amplificadores operacionais, se classificam na posição 8542: “Circuitos Integrados Eletrônicos”.

Segundo a RGI/SH n. 6, a classificação das mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, sendo nesse caso classificado corretamente pela autoridade aduaneira na subposição 8542.33, cuja descrição é exatamente a dos produtos importados: “Amplificadores”. Considerando que os produtos são monolíticos e montados, a autoridade aduaneira os classifica, finalmente, no código NCM 8542.33.90 – Outros.

Portanto, por se tratar de circuito integrado eletrônico, amplificador, a posição correta é a adotada pela autoridade aduaneira, conforme textos das posições a seguir reproduzidos novamente:

*Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.*

<i>CÓDIGO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>8542</i>	<i>CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS</i>
<i>8542.3</i>	<i>Circuitos Integrados Eletrônicos</i>
<i>8542.31</i>	<i>Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos</i>
<i>8542.32</i>	<i>Memórias</i>
<i>8542.33</i>	<i>Amplificadores</i>
<i>8542.33.1</i>	<i>Híbridos</i>
<i>8542.33.20</i>	<i>Outros, não montados</i>
<b><i>8542.33.90</i></b>	<b><i>Outros</i></b>

As outras funções citadas pela recorrente na peça recursal não descaracterizam a função de amplificador das mercadorias importadas. Além disso, não há nas Notas de Seções, nas Notas de Capítulos e nas Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado) disposição que justifique a classificação fiscal mais genérica (NCM 8542.39.99) pretendida pela recorrente para classificar os produtos importados.

Assim sendo, correta a classificação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.